



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.016, DE 2026 **(Da Sra. Silvye Alves)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer penas mais rigorosas para o crime de estupro coletivo, ampliar hipóteses de agravamento, reforçar medidas processuais de proteção à vítima e restringir benefícios penais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 450/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026.

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer penas mais rigorosas para o crime de estupro coletivo, ampliar hipóteses de agravamento, reforçar medidas processuais de proteção à vítima e restringir benefícios penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 8º:

“Art. 213

.....

§ 3º Se o crime for praticado por duas ou mais pessoas, caracterizando estupro coletivo, a pena será de reclusão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais violências.

§ 4º A pena prevista no §3º será aumentada de metade até dois terços se:

- I – houver emprego de arma;
- II – houver utilização de substância química, entorpecente ou qualquer meio que reduza ou impossibilite a resistência da vítima;
- III – houver filmagem, fotografia, gravação, transmissão ao vivo ou divulgação do crime por qualquer meio físico ou digital;
- IV – houver restrição da liberdade da vítima.

§ 5º A pena será aumentada até o dobro quando:

- I – a vítima for menor de 14 (quatorze) anos;
- II – a vítima for pessoa com deficiência ou incapaz de oferecer resistência;
- III – houver participação de três ou mais agentes.

§ 6º Se da conduta resultar lesão corporal grave, a pena será de reclusão de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) anos.



§ 7º Se resultar morte da vítima, a pena será de reclusão de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) anos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 8º A condenação por estupro coletivo implicará:

- I – perda do cargo, função pública ou mandato eletivo;
- II – inclusão obrigatória do condenado em cadastro nacional de condenados por crimes sexuais, na forma da lei;
- III – fixação de indenização mínima à vítima pelos danos morais e materiais.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º
.....

IX – estupro coletivo (art. 213, §3º, do Código Penal).

§1º Nos casos de estupro coletivo, a progressão de regime somente poderá ocorrer após o cumprimento de no mínimo 70% da pena.

§2º Fica vedada a concessão de anistia, graça ou indulto.

§3º O livramento condicional somente poderá ocorrer após o cumprimento de 80% (oitenta por cento) da pena, mediante exame criminológico obrigatório.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 313-A. Nos crimes de estupro coletivo, a prisão preventiva será prioritariamente considerada, sempre que presentes indícios de autoria e materialidade, diante da gravidade do delito e da necessidade de garantia da ordem pública.

Art. 394-A. Os processos que apurem crimes de estupro coletivo terão tramitação prioritária em todas as instâncias do Poder Judiciário.

Art. 217-A-A. O depoimento da vítima será colhido por depoimento especial, em ambiente protegido e com acompanhamento psicológico, sempre que possível.

Art. 701-A. A investigação e o processo penal envolvendo estupro coletivo terão prioridade na atuação da polícia judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário.” (NR)



Art. 4º Nos crimes previstos nesta Lei:

- I – o cumprimento da pena iniciará obrigatoriamente em regime fechado;
- II – será obrigatória a realização de exame criminológico para progressão de regime;
- III – o condenado deverá participar de programas obrigatórios de reeducação e acompanhamento psicológico, quando disponíveis no sistema prisional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa fortalecer o combate à violência sexual no Brasil, especialmente em sua forma mais grave e degradante: o **estupro coletivo**.

A atuação conjunta de múltiplos agressores potencializa o sofrimento físico, psicológico e moral da vítima, ampliando o grau de violência e dificultando sua defesa. Além disso, a prática frequentemente envolve gravação e disseminação do crime em meios digitais, perpetuando a vitimização.

Nesse contexto, torna-se necessário que o ordenamento jurídico brasileiro ofereça resposta penal mais severa, proporcional e eficaz.

A proposta estabelece:

- penas significativamente mais elevadas, podendo chegar a 50 anos de reclusão quando houver morte da vítima;
- agravantes específicas relacionadas à utilização de armas, drogas e divulgação do crime;
- tratamento mais rigoroso quando a vítima for criança, adolescente ou pessoa vulnerável;
- inclusão expressa do estupro coletivo no rol de crimes hediondos;
- restrições severas a benefícios penais;
- medidas processuais que priorizam a investigação e o julgamento desses crimes.

A iniciativa também reforça a proteção da vítima, garantindo sigilo, depoimento especial e tramitação prioritária do processo.

Portanto, o presente projeto fundamenta-se nos seguintes dispositivos da **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**:

- Art. 1º, III – princípio da dignidade da pessoa humana;
- Art. 5º, caput – garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança;
- Art. 5º, XLIII – determinação de que a lei considere inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia os crimes hediondos;
- Art. 226, §8º – dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações humanas.



O projeto também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente:

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Tais instrumentos impõem ao Estado brasileiro o dever de prevenir, investigar, punir e reparar adequadamente a violência sexual.

Diante da extrema gravidade do estupro coletivo e de seus efeitos devastadores para as vítimas e para a sociedade, a presente proposta busca aprimorar o sistema penal brasileiro, garantindo punição proporcional, maior proteção às vítimas e maior efetividade na repressão a esse tipo de crime.

Assim, espera-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2026.

Deputada Federal SILVYE ALVES – UNIÃO -GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro1940-412868-norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro1941-322206-norma-pe.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO